

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À EXCELENTÍSSIMA Sr.^a TAMIRES HANIERY DE SOUZA SILVA – PREGOEIRA OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2020
Processo Administrativo n.º 0000556-59.2020

CONTRARRAZÃO

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A ALGAR MULTIMÍDIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13, situada na Rua José Alves Garcia nº 415 – Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÃO, ao Recurso interposto pela empresa CLARO S/A – CNPJ nº 40.432.544/0001-47, empresas licitantes do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante ALGAR MULTIMÍDIA S/A atendeu a TODAS as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sagrando-se vencedora do Pregão Eletrônico 017/2020, ocorrido na data de 04 de novembro de 2020 por ofertar a Proposta mais vantajosa a Administração.

No entanto, a licitante CLARO, a fim de conturbar o certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO sem fundamentação lógica e razoável, na tentativa de induzir o respeitável Pregoeiro e sua equipe ao erro, requerendo a desclassificação da empresa ora habilitada, alegando erroneamente o descumprimento de Cláusulas Editalícias.

II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Finda a fase de lances ALGAR MULTIMÍDIA S/A, sagrou-se vencedora por ofertar melhor valor. Após análise da documentação por parte da Pregoeira, a mesma decidiu corretamente pela aceitabilidade de sua proposta, justamente por cumprir com todos os requisitos estipulados no Instrumento Convocatório.

Em seu Recurso a Recorrente CLARO alega o descumprimento dos itens 4.4, 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3 do Edital, no que concerne a proposta de preços:

“Recurso:

04. Ocorre que as exigências de ponto a ponto e software de gerência, que deveriam fazer parte da proposta da ALGAR, em atendimento ao disposto no item 4.4 do termo de referência(...)

05. Assim como restaram descumpridos pela ALGAR os requisitos correspondentes aos itens 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3 do Edital, in verbis, que versam sobre a descrição detalhada do objeto licitado (desenho da topologia), no que tange à sua proposta (...).”

Edital:

“4.4 A proposta da licitante deverá vir acompanhada de documentação técnica que comprove o atendimento a todos os requisitos do Item 9.10 deste Termo de Referência. Para tal, além da indicação dos códigos/part numbers dos equipamentos de balanceamento de tráfego - Appliance SD-WAN para o Site Central CJF e os Sites Remotos e softwares de gerência fornecidos, deverá apontar em sua proposta, ponto a ponto, qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito técnico solicitado.”

Entretanto, ao contrário do que alega a Recorrente, a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A, atendeu na íntegra TODAS as exigências editalícias. Através da breve leitura das Cláusulas citadas em no Recurso, é possível corroborar tal afirmação. No tocante a exigência disposta no item 4.4 do Termo de Referência, é possível observar que nas páginas 6, 7 e 8 da proposta de preços todos os equipamentos foram devidamente detalhados, em conjunto com as informações dos números de Part Number.

Além dessas informações, foram incluídos na proposta os link's com o Datasheet de cada equipamento utilizado. Vale lembrar que o Datasheet do equipamento possui todas as informações da capacidade operacional e throughput dos equipamentos, possibilitando assim que a equipe técnica do CJF avalie o atendimento ao objeto do Edital. Sendo assim, toda documentação técnica necessária para que o CJF efetue uma avaliação de atendimento do Objeto está constando na proposta comercial.

Referente aos itens 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3, observa-se que a Topologia da Solução foi apresentada

página 06 da proposta, bem como, demais documentos formaram anexados no portal conforme exigência disposta no Edital.

Portanto, nota-se que em nenhum momento foi desrespeitado a previsão das normas Editalícias e muito menos inobservado o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que TODA a documentação necessária à habilitação da empresa atende as exigências corretamente, bem como todos os requisitos foram devidamente preenchidos.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário)”

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algum suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico. Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante que não sagrou-se vencedora do certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”

A análise da proposta da Recorrente só corrobora com o esse entendimento, visto que o arquivo anexado no sistema de disputa pela Claro não atende a NENHUMA EXIGÊNCIA prevista no Edital. É possível observar que o documento é extremamente superficial, portanto, só reforça o quanto o recurso apresentado tem caráter de conturbação.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 em seu Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração também configurar-se como crime.

III) DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste, não houve por parte deste pregoeiro nenhuma irregularidade na decisão de habilitação da Algar Multimídia S/A, visto que não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital, concluindo-se que o Recurso impetrado possui caráter meramente protelatório do processo.

IV) DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrida nesta oportunidade:

a) Seja recebido de forma tempestiva a Contrarrazão dos Recursos Administrativos, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

b) Por todo o exposto, requer-se seja julgado como IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo licitante CLARO S/A, uma vez que não possui o mínimo respaldo legal, para com efeito manter a habilitação da ALGAR MULTIMIDIA S/A ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração e vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia, 16 de novembro de 2020.

ALGAR MULTIMIDIA S/A
CNPJ nº 04.622.116/0001-13

Fechar